

LIBERDADE DE IMPRENSA.

*Nihil tam absurdum dici potest, quod non dicatur a quodam doctorum.*¹

Pergunto: violações “**criminosas**” de segredos, vazamentos, grampos, praticados por jornalistas, tipificam o crime previsto no artigo 154-A do Código Penal?

Uma plêiade de doutores, e até jornalistas, em chamego intelectual com analfabetos, esbravejam, a toda hora, que Gleen Greenwold praticou invasão criminosa *etc* e tal.

Em nota sobre a publicação da Veja, Sérgio Moro diz:

“O ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, não reconhece a autenticidade de supostas mensagens obtidas por **meios criminosos** e que podem ter sido adulteradas”.

“...repudia-se com veemência a **invasão criminosa** dos aparelhos celulares de agentes públicos com o objetivo de invalidar condenações por corrupção ou para impedir a continuidade das investigações”.

“Repudia-se ainda a divulgação distorcida e sensacionalista de **SUPOSTAS** mensagens obtidas por **meios criminosos**.”

É desnecessário discorrer muito sobre o assunto.

O Código Penal, art. 154-A, tipifica o fato de “*Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança*” como crime.

É a regra geral. Algumas vezes, porém, o crime deixa de **o ser**².

Isso ocorre quando, no texto da norma criminal, ou em outra regra do Ordenamento Jurídico, surge a excludente de antijuridicidade, ou causa justificante da conduta.

Para o analfabeto entender direitinho, é pedra no meio do caminho da acusação, ou, na linguagem erudita de Sérgio Moro, um “**MAS, PORÉM**”.

¹ Nada há de mais absurdo que não seja dito por alguns doutores.

² A expressão lembra Júlio Ribeiro “um beijo vitorioso recalcou par a garganta o grito dorido da virgem que deixara de o ser”

Quando a excludente de antijuridicidade vem expressa, no próprio texto do tipo penal, diz-se homóloga, semelhante em estrutura e origem.

Quando tal figura de justificação está escrita em outra norma qualquer, trata-se de excludente heteróloga ou xenogenética.

Verifica-se que é tipo penal aberto e exige juízo de valor para complementar a estrutura sintática da tipicidade.

Para maior exatidão, trata-se de tipo semi-aberto - nem aberto nem fechado - porque, ao mesmo tempo abre, com a locução "**mediante violação indevida**", fecha, com o complemento "**de mecanismo de segurança**", delimitando o âmbito da violação.

Assim, para a realização da conduta típica, há de haver a "**violação indevida**" de "**mecanismos de segurança**". A inexistência de dispositivo de segurança, ou o não acionamento, impede a configuração típica.

Esse argumento é bastante, para descaracterizar o crime, mas existem outros, *a fortiori*, insofismáveis.

O Jornalismo é profissão diferenciada, repete o Supremo, na cantiga do marreco. O Jornalista pode - exceto em tempo de guerra - apoiado no artigo 220 da Constituição, invadir e divulgar conteúdo de qualquer dispositivo público de informática. Prevalece o interesse geral pela informação.

E mais: o artigo 37, *caput*, da Constituição, elege, como Princípio Administrativo, a publicidade dos atos estatais..

Interesse público significa **res publica**, República, coisa pública.

O bem jurídico protegido pela Constituição é a informação, ativa e passiva. É o direito de informar e de ser informado. Nenhuma lei, ou decisão estatal, mesmo judicial, poderá obstruir esse Direito.

Assim diz o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130.

A causa de justificação, ou excludente de antijuridicidade da conduta do Jornalista Gleen Greenwold está:

- A. No exercício **PLENO** do direito de informar;
- B. No direito do cidadão à informação pena;

